



**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

**ACÓRDÃO Nº 14**

**PROCESSO RC Nº 115-55.2012.6.08.0006 - CLASSE 31 - COLATINA - ES - (PROT Nº 6.000.871/2012)**

**ASSUNTO:** RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.

**RECORRENTES:** Jorge Silveira da Costa Junior e Francisco Severino de Almeida Junior.

**ADVOGADOS:** Homero Junger Mafra e Outros.

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral.

**RELATOR:** JUIZ MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA.

**REVISOR:** JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

**EMENTA:**

**RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINS ELEITORAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, faz uma descrição fática que possibilite a adequação típica e assegure o exercício do direito de defesa por parte dos acusados.

A sentença condenatória não se baseou em meras conjecturas, mas teve como supedâneo o harmônico conjunto probatório constante nos autos, conjunto este não desmentido por outros elementos ou explicações plausíveis, o que formou contra os recorrentes prova indiciária muito segura a sustentar o decreto condenatório.

**Recurso conhecido e não provido.**

Vistos etc.

**ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente Jorge Silveira da Costa Junior, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente Francisco Severino de Almeida Junior, nos termos do voto do eminente Relator.

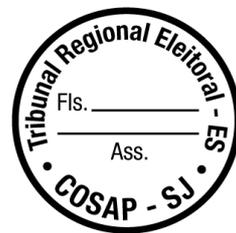
**SALA DAS SESSÕES**, 25 de março de 2015.

DESEMBARGADOR ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, PRESIDENTE

JUIZ MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico da  
Justiça Eleitoral do ES, de  
06/04/2015, pg. 04  
Seção de Publicação e Divulgação



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

09-03-2015

**PROCESSO Nº 115-55.2012.6.08.0006 - CLASSE 31**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/23**

## RELATÓRIO

### **O Sr. JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (RELATOR):-**

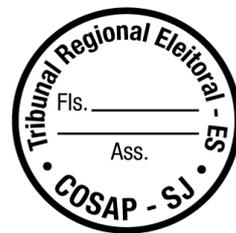
Senhor Presidente: Tratam os presentes autos de recurso criminal interposto por JORGE SILVEIRA DA COSTA JÚNIOR E FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR em face da sentença de fls. 1112/1126, proferida pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes pela prática de crime previsto no artigo 350, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro.

Pela sentença de fls. 1112/1126, verifico que Jorge Silveira da Costa Júnior foi condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor de ½ salário mínimo vigente à época dos fatos. Porém, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consubstanciada na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena convalidada.

E, Francisco Severino de Almeida Júnior foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de ½ do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sendo a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consubstanciada na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena convalidada.

A denúncia, às fls. 02/05, narra que Jorge Silveira da Costa Júnior, Eduardo Rodrigues Júnior e Wellington Conceição Racanelli, responsáveis pela administração financeira da campanha do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Marilândia/ES, bem como Francisco Severino de Almeida Júnior, um dos proprietários da empresa de contabilidade (Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.), responsável pela contabilidade das contas de campanha do referido partido (PMDB) e pelas contas de campanha do candidato à Prefeito nas eleições de 2008, inseriram declaração falsa no processo de prestação de contas nº 795/2008, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), relativo às eleições de 2008, encaminhada a Justiça Eleitoral no dia 04.11.2008.

A falsidade materializou-se em doações inexistentes e para tanto foram utilizados recibos eleitorais contrafeitos, nos quais as assinaturas dos doadores não corresponderiam às assinaturas apostas nos referidos documentos. A exordial relata que dos 29 (vinte e nove) recibos eleitorais emitidos de numeração seqüencial 1500016801 a 1500016816, 15000168817 a 15000168826, 15000170501, 15000170502 e 15000170601, em apenas dois foi constatada a convergência entre a assinatura questionada e o padrão da pessoa indicada como doador (recibos 15000168802 apresentado como doador Horthemio Zuccolotto Netto e 15000168808 relativo à doação de Vinícius Nunes Fernandes), consoante se verifica dos laudos periciais de fls. 545/557 e 581/586.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Às fls. 1062, decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Zona Eleitoral homologando a suspensão condicional do processo, ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, em face dos denunciados Eduardo Rodrigues Júnior e Wellington Conceição Racanelli.

Os recorrentes, preliminarmente, em suas razões recursais, às fls. 1143/1148, alegam a inépcia da denúncia. E, no mérito, pugnam pela reforma da sentença condenatória, haja vista a ausência de configuração dos elementos típicos do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral e ausência de prova de autoria.

Em contrarrazões, às fls. 1156/1169, o Ministério Público Eleitoral com assento junto ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral afasta a preliminar argüida e alega existirem provas robustas da prática delitiva por parte dos recorrentes.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 1172/1185, pugna pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelos recorrentes, posto que a denúncia preencheu rigorosamente os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. E, no mérito, opina pelo desprovimento do presente recurso, sob o argumento de estarem comprovadas a autoria e materialidade do delito.

É a síntese necessária dos autos. À douta revisão.

\*

### VOTO

#### **(Preliminar de inépcia da denúncia)**

#### **O Sr. JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (RELATOR):-**

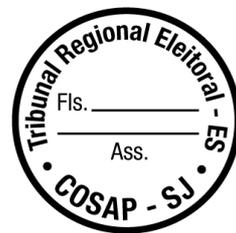
Senhor Presidente: Os recorrentes aduzem a inépcia da denúncia, eis que aquela apresentada pelo Ministério Público Eleitoral não individualizou a conduta imputada aos recorrentes. Assim, pugnam pelo acolhimento da preliminar, para que seja anulado “*ab initio*” o presente feito.

Sem razão os recorrentes. Explico.

É cediço que a denúncia deverá conter os requisitos de forma e conteúdo previstos em lei (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). Deste modo, a inicial acusatória conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. A correta contextualização dos fatos, com a descrição de todas as circunstâncias do fato típico, inclusive, é fundamental para o exercício do direito de ampla defesa do acusado, pois somente tendo ciência do inteiro teor da acusação que lhe é imputada é que o mesmo pode apresentar, de forma adequada, suas razões defensivas.

Observo que a peça acusatória (*fls.02/05*) fora formulada em obediência aos requisitos prescritos em lei, posto que descreve perfeitamente o crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os aos recorrentes com supedâneo nos elementos colhidos na fase investigatória, terminando por classificá-los ao indicar o tipo penal supostamente infringido.

Ainda, verifico que os recorrentes, cientificados do teor da denúncia na qual lhes eram imputados o fato criminoso, tiveram oportunidade de responder aos fatos nela relatados, exercendo de forma plena o direito de defesa, sem que houvesse descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Como se não bastasse, é consabido que em havendo denúncia em relação a mais de um acusado, sendo o crime praticado pela atuação coletiva de agentes, é prescindível a descrição, pormenorizada, da conduta de cada um deles, bastando, apenas, a narrativa de fato certo e determinado contra os acusados.

Inclusive, não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

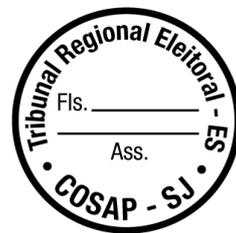
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

(...)

**3. "1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes)". (HC n. 199.190/AC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/6/2011).**

(HC 143.733/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

.....  
.....



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO  
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO.  
PRONÚNCIA.

EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.  
SÚMULA N. 83/STJ. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA.  
COMPLETA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA  
AGENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, em crimes de autoria coletiva, não há exigência de minuciosa individualização da conduta de cada agente, desde que haja uma descrição fática que possibilite a adequação típica e assegure o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. (grifo não original)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 74.172/GO, Rel. Ministra MARILZA  
MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE),  
SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto e sem mais delongas, **rejeito a preliminar argüida pelos recorrentes JORGE SILVEIRA DA COSTA JÚNIOR E FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR.**

É como penso e voto.

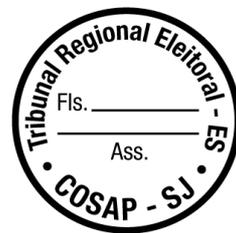
\*

### VOTO

**O Sr. JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO (REVISOR):-**  
Senhor Presidente: Acompanho o voto do eminente Relator.

\*

**TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**  
O Sr. Desembargador Fabio Clem de Oliveira (Suplente);  
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto e  
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior.



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

## VOTO

(Mérito)

**O Sr. JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Superada a preliminar argüida pelo recorrente, passo à análise do mérito do presente recurso.

Conforme relatado, tratam os presentes autos de recurso criminal interposto por JORGE SILVEIRA DA COSTA JÚNIOR e FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR em face da sentença de fls. 1112/1126, proferida pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes pela prática de crime previsto no artigo 350, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro.

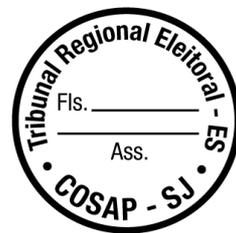
Pela sentença de fls. 1112/1126, verifico que JORGE SILVEIRA DA COSTA JÚNIOR foi condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor de ½ salário mínimo vigente à época dos fatos. Porém, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consubstanciada na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena convolada.

E, FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR, por sua vez, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de ½ do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consubstanciada na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena convolada.

A denúncia, às fls. 02/05, narra que JORGE SILVEIRA DA COSTA JÚNIOR, EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR e WELLINGTON CONCEIÇÃO RACANELLI, responsáveis pela administração financeira da campanha do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Marilândia/ES, bem como FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR, um dos proprietários da empresa Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, responsável pela contabilidade das contas de campanha do referido partido (PMDB) e pelas contas de campanha do candidato à Prefeito nas eleições de 2008, inseriram declaração falsa no processo de prestação de contas nº 795/2008, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), relativo às eleições de 2008, encaminhada a Justiça Eleitoral no dia 04.11.2008.

A falsidade materializou-se em doações inexistentes, por meio da utilização de recibos eleitorais contrafeitos, nos quais as assinaturas dos doadores não corresponderiam às assinaturas apostas nos referidos documentos. A exordial relata que dos 29 (vinte e nove) recibos eleitorais emitidos de numeração seqüencial 1500016801 a 1500016816, 15000168817 a 15000168826, 15000170501, 15000170502 e 15000170601, em apenas dois foram constatadas a convergência entre a assinatura questionada e o padrão da pessoa indicada como doador (recibos 15000168802 apresentado como doador Horthemio Zuccolotto Netto e 15000168808 relativo à doação de Vinícius Nunes Fernandes), consoante se verifica dos laudos periciais de fls. 545/557 e 581/586.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O artigo 350, do Código Eleitoral tipifica o crime de falsidade ideológica, que assim dispõe:

Art. 350. Omitir em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia se escrita, para fins eleitorais:

Pena. Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

A falsidade que se cogita na norma em epígrafe não é de forma, mas de conteúdo. Conforme lecionam Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco, “[...] o que se objetiva é coibir a omissão em documento de declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração ideologicamente falsa ou diversa da verdadeira que devia ser escrita. Mas sempre com objetivo eleitoral [...]”<sup>1</sup>

O tipo descreve crime comum, logo pode ser cometido por qualquer pessoa – independentemente de uma condição especial de eleitor, candidato ou dirigente partidário<sup>2</sup>. O sujeito passivo é o Estado, representado pela Justiça Eleitoral.

Trata-se de crime formal, cuja consumação independe da obtenção do resultado lesivo.

E, tem-se que para a caracterização do tipo penal impõe-se a vontade dirigida à ação ou omissão prescrita no art. 350, do Código Eleitoral, com o fim especial de afetar o processo eleitoral.

Feitas essas breves considerações acerca do tipo penal, à luz das provas constantes nos autos, passo a analisar a subsunção dos fatos narrados ao delito prescrito no art. 350, do CE.

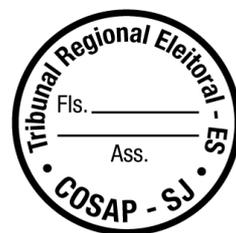
É imputada aos recorrentes a conduta de inserir declaração falsa em 29 (vinte e nove) recibos eleitorais a fim de instruir a prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), constituído nas eleições de 2008.

Por oportuno, discrimino os referidos recibos eleitorais com os nomes dos doadores e respectivos valores, consoante recibos acostados aos autos às fls. 80/81:

15000168801	SANDRO MARCOS FERRARI	2.000,00
15000168802	HORTHEMIO ZUCCOLOTTO NETTO	500,00
15000168803	KATIA MARIA BORGES LIMA	500,00
15000168804	FERNANDA MERCIER DE OLIVEIRA	700,00

<sup>1</sup> STOCO, Rui e Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. Ed. RT. 2014, p.711

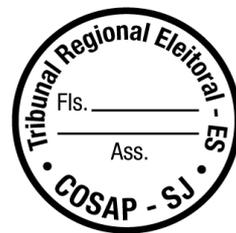
<sup>2</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. Ed. Juspodivm. 2014.p. 205.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

15000168805	CRISTIANE NEUMEG	700,00
15000168806	VANIA CLAUDIA G. RODRIGUES	700,00
15000168807	PALOMA ALMEIDA CARVALHO	700,00
15000168808	VINICIUS NUNES FERNANDES	700,00
15000168809	MICHEL SPALENZA FERRARI	700,00
15000168810	FERNANDO FONTANA	700,00
15000168811	KASSIO SANTOS DE OLIVEIRA	700,00
15000168812	FABIO REZENDE JACOBOSK	700,00
15000168813	WELLINGTON CONCEIÇÃO RACANELLI	700,00
15000168814	FRANCISCO S. DE ALMEIDA JUNIOR	9.000,00
15000168815	FERNANDO FONTANA	600,00
15000168816	ANA LUCIA DE CARVALHO NITZ	5.236,10
15000168817	ANA LUCIA DE CARVALHO NITZ	1.064,07
15000168818	KILZY DE CARVALHO ALMEIDA	1.000,00
15000168819	ANA LUCIA DE CARVALHO NITZ	2.713,32
15000168820	KILZY DE CARVALHO ALMEIDA	4.000,00
15000168821	FRANCISCO S. DE ALMEIDA JUNIOR	80,00
15000168822	ANA LUCIA DE CARVALHO NITZ	3.000,00
15000168823	ARIANE DE TOSTA DE CAMPOS	7.000,00
15000168824	ANA LUCIA DE CARVALHO NITZ	2.700,00
15000168825	ARIANE DE TOSTA DE CAMPOS	5.000,00
15000168826	MEGA SONORIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME	800,00
15000170501	ARIANA DE TOSTA DE CAMPOS	2.500,00



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

15000170502	ARIANA DE TOSTA DE CAMPOS	3.000,00
15000170601	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO ALMEIDA	1.500,00

Compulsando os autos, verifico que a **materialidade** consubstanciada na inserção de declaração falsa nos recibos eleitorais ficou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Kátia Maria Borges Lima, Paloma Almeida Carvalho, Ariana Tosta de Campos e José Carlos de Carvalho Almeida foram peremptórias em negar a veracidade das doações e assinaturas de que teriam sido autores. Ressalto, ainda, que tais afirmações foram corroboradas pelo laudo pericial, às fls. 545/557, que concluiu que a assinatura dos supostos doadores não eram autênticas. Por oportuno, transcrevo os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório:

Depoimento de Katia Maria Borges Lima (fl. 807)

*“[...] que já trabalhou na empresa contato pertencente ao requerido Francisco Severino de Almeida Júnior; que a empresa prestava serviços de contabilidade; que tem conhecimento de que o escritório estava envolvido com a campanha política em Marilândia no ano de 2008, mas não pode precisar quais as funções eram desempenhadas; (...) que confirma as declarações de fls. 191 e 364 dos autos que lhe foram lidas nesta oportunidade. [...] que não pertence à depoente a assinatura reproduzida no documento de fls. 80.[...]” (grifo não original)*

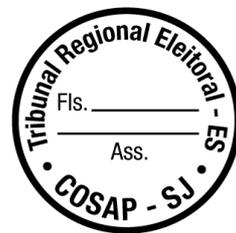
Para fins de esclarecimento, a referida fl. 191 contém declaração da depoente quando inquirida pela autoridade policial, ocasião em que assevera não ter doado quantia ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nem assinado qualquer documento.

Depoimento de Paloma Almeida Carvalho (fl.809)

*“[...] que trabalhou na empresa Contacto de 2007 a 2010; que lá conheceu os acusados; que trabalhava como auxiliar fiscal; que desconhece se a empresa de serviços contábeis prestou em 2008 serviços para algum partido político; que não presenciou ninguém nas dependências do setor em que trabalhava solicitando doações de campanha no pleito de 2008; [...] que desde a época dos fatos já votava em Colatina; que não doou nenhuma quantia a partido político à época dos fatos; [...] que não reconhece a assinatura constante do recibo eleitoral de fls. 80.[...]” (grifo não original)*

Depoimento de Ariana Tosta de Campos (fls. 858/859)

*“[...] que a depoente à época vivia em união estável com*



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

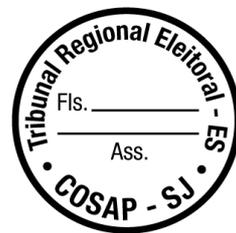
José Carlos de Carvalho Almeida, irmão do acusado Francisco Severino de Carvalho Almeida Júnior; que à época dos fatos, o companheiro da depoente se encontrava com sua vida financeira, fiscal, econômica “esculhambada” e, em razão disso, pediu autorização à depoente para que fosse feita uma declaração de imposto de renda conjunta, sendo que, na verdade, usava apenas o nome da depoente; que no dia 26 de novembro de 2008 a depoente foi trabalhar na Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. [...] de propriedade do acusado Francisco Severino de Almeida Junior, lá trabalhando até 25 de dezembro de 2008 no cargo de auxiliar de contabilidade, que em conjunto o seu companheiro e o irmão Francisco fizeram a declaração de imposto de renda da depoente retroativa a 2005/2006; [...] **que a depoente nunca doou os dezessete mil reais que lhe são imputados, mesmo porque não tinha sequer de onde tirar; que confirma em todos os seus termos a declaração prestada perante o Ministério Público Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral aos dez dias do mês de junho de 2010, cuja cópia se vê às fls. 07/08 da deprecata; que confirma em todos os seus termos a declaração prestada na Superintendência Regional do Espírito Santo da Polícia Federal aos onze dias de fevereiro de 2011 e constante de fls. 09/10 desta deprecata [...]**”(grifo não original)

Depoimento de José Carlos de Carvalho Almeida (fl. 911)

“[...] **que não é do declarante a assinatura lançada no recibo eleitoral 15000170601 cuja cópia está acostada as folhas 77; que não realizou qualquer tipo de doação para o PMDB de Marilândia nas eleições de 2008;** que desconhece a razão do nome do declarante estar relacionado como um dos doadores do PMDB de Marilândia; **que é irmão de FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR; Que ao que sabe Francisco foi o responsável pela contabilidade do PMDB de Marilândia, nas eleições de 2008;** que FRANCISCO também é responsável pela declaração de Imposto de renda do Declarante, possuindo, em razão disso todos os seus dados; Que é irmão de ANA LUCIA DE CARVALHO NITZ e KILZI DE CARVALHO ALMEIDA, que também aparecem como doadoras.[...]” (grifo não original)

As testemunhas Cristiane Neumeg (fl. 808), Sandro Marcos Ferrari (fl. 962) e Fábio Rezende Jacoboski (fl. 818), conquanto tenham confirmado as liberalidades em favor do PMDB, não reconheceram as assinaturas apostas nos respectivos recibos eleitorais, assertivas que foram testificadas pela conclusão do laudo pericial, às fls. 545/557.

No que tange as doações efetivadas por Fernando Fontana (fl. 811), Vânia Claudia Gonçalves Rodrigues (fl. 813), Michel Spalende Jacoboski (fl. 814), Ana Lúcia de Carvalho Almeida (fl.816), Kilzi de Carvalho Almeida (fls. 817) e Kassio Santos de Oliveira (fl. 961),



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

embora os mesmos tenham confirmado as doações e rubricas apostas nos respectivos recibos eleitorais, o laudo pericial, de fls. 545/557 e 581/586, concluiu que as assinaturas apostas nos referidos recibos não conferem com a dos respectivos depoentes.

Destarte, resta clarividente que vários recibos eleitorais foram forjados com o intuito de instruir a prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), entregue a esta justiça especializada na data de 04.11.2008.

Quanto à imprescindibilidade do *falsum* ter ocorrido com “**fins eleitorais**”, não tenho dúvidas em afirmar a existência de tal elemento normativo, posto que a prestação de contas tem por escopo a verificação da regularidade dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados por partidos, candidatos e coligações durante a campanha eleitoral.

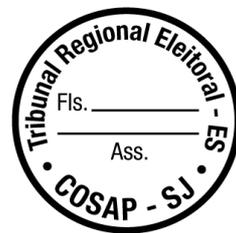
Não obstante a prestação de contas ser efetivada em data posterior à realização das eleições, tal fato não exclui o elemento do tipo (“para fins eleitorais”), pois a prestação de contas nada mais é que um controle *a posteriori* do financiamento de campanha ocorrido durante o processo eleitoral.

Nesse diapasão, transcrevo a insuperável crítica de Carlos Augusto Cazarré, citado na obra de Rodrigo López Zílio<sup>3</sup>:

*“[...] dizer que a falsidade contida na prestação de contas de campanha não tem finalidade eleitoral é retirar sua importância como documento inerente ao processo eleitoral. Ora ela é o principal instrumento de controle do financiamento e dos gastos de campanha. Representa a arma mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tendo em vista o necessário equilíbrio material entre os candidatos em um sistema democrático. Resta claro, então, que a distinção a ser feita do falso eleitoral em relação à falsidade comum, que reclama a incidência do delito previsto no Código Eleitoral, não chega a ser tão específica a ponto de se verificar se a conduta tem aptidão ou não para interferir no resultado do pleito. Como dito, a norma tem por escopo proteger a fé pública eleitoral e, para tanto, se a ação ou omissão verificada abalar a transparência e, por conseguinte a confiança atrelada aos documentos do processo eleitoral, em qualquer de suas fases, resta configurada a conduta. Dessa forma, não há como definir finalidade eleitoral unicamente como a possibilidade de alterar o resultado do pleito, uma vez que o processo eleitoral envolve também, atos praticados após as eleições que, igualmente devem ser guiados pela verdade e transparência. Portanto, deve ser afastado o entendimento segundo o qual a omissão de informação na prestação de contas não pode caracterizar o crime previsto no art. 350, por ela ser apresentada após o pleito e não ter capacidade de alterar o resultado”*

Por oportuno, saliento que este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já teve oportunidade de se manifestar, quando do julgamento do processo 30-53.2013, publicado no DJE em 24.07.2013, no sentido de que a falsidade empregada nos autos da prestação de contas se

<sup>3</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. Ed. Jus Podivm. 2014. pg. 204



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

subsumiria ao tipo do art. 350, do Código Eleitoral. Naquela ocasião, em que se discutia o recebimento ou não de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, esta e. Corte Regional, a unanimidade de votos, entendeu por receber a denúncia apresentada na qual era imputada aos denunciados a prática, em tese, do crime previsto no art. 350, do CE, por omissão de parcela considerável da movimentação financeira da campanha e inserção de dados falsos ou diversos daqueles que deveriam constar nos autos da prestação de contas, consoante ementa que ora transcrevo:

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REJEITADA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ AUXILIZAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. PRIVILÉGIO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - DEPUTADO ESTADUAL - DESCRIÇÃO DE FATOS A CARACTERIZAR, EM TESE, A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA.**

(...)

4. Mérito: Os fatos narrados na peça exordial descrevem fatos a caracterizar, em tese, a prática do delito de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Ademais, ainda que a confirmação da prática do referido crime só fique cabalmente demonstrada na sentença final, as informações constantes dos diversos documentos apreendidos destoam daqueles apresentados pela primeira denunciada a este e. Tribunal, quando da apresentação de suas contas de campanha eleitoral, havendo, portanto, indícios suficientes da materialidade e da autoria.

5. Denúncia recebida.

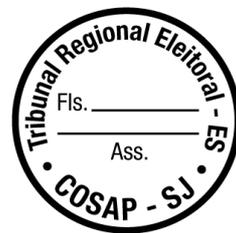
(TRE/ES - AÇÃO PENAL nº 3053, Acórdão nº 276 de 10/07/2013, Relator(a) EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 24/07/2013, Página 9/10 )

No tocante a **autoria**, também, não tenho dúvidas em afirmar que ficou demonstrado nos autos a responsabilidade dos ora recorrentes.

Explico.

Os comitês financeiros são constituídos pelos partidos políticos, para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais (art. 19, da Lei 9.504/97).

O art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2008, estabelecia que os comitês financeiros seriam constituídos por tantos membros que fossem indicados pelo partido, sendo, contudo, obrigatória a designação de, no



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

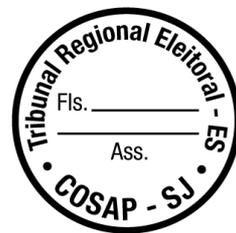
mínimo, um presidente e um tesoureiro.

É consabido que o candidato é solidariamente responsável com a pessoa por ele designada à administração financeira de sua campanha eleitoral, devendo, inclusive, ambos assinarem a respectiva prestação de contas (art. 21, da Lei 9.504/97). Do mesmo modo, podemos inferir que o presidente e tesoureiro e quantos forem designados pelo partido para a administração de campanha do comitê financeiro são igualmente responsáveis pelas informações financeiras e contábeis inseridas nas respectivas prestações de contas.

Verifico que os denunciados EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR e WELLINGTON CONCEIÇÃO RACANELLI, beneficiados pela suspensão condicional do processo, e o recorrente JORGE SILVEIRA DA COSTA JÚNIOR eram os responsáveis pela administração financeira de campanha do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), constituídos para as eleições de 2008 no município de Marilândia/ES, consoante se extrai dos documentos de fls. 25/27, sendo, portanto, legalmente, responsáveis pelas informações financeiras e contábeis inseridas na multicitada prestação de contas.

Embora o recorrente JORGE SILVEIRA DA COSTA JÚNIOR negue participação na elaboração da prestação de contas, mesmo tendo assinado as contas como tesoureiro, percebe-se que o mesmo assinou efetivamente todos os recibos eleitorais adulterados colacionados à prestação de contas nº 795/2008. Em juízo, às fls. 1020/1021, aduziu:

*“[...] Que seu nome formalmente figurou a função de tesoureiro, mas na prática, o interrogando não a exerceu; Que é do declarante da assinatura reproduzida as fls. 31 sobre o campo de “assinatura do tesoureiro”, o mesmo se dando às fls. 27 e 28 do caderno processual; Que todos os recibos continham a assinatura do interrogando; Que, dos recibos que lhe foram confiados, alguns foram preenchidos e assinados pelo declarante, e outros, apenas assinados pelo interrogando, na condição de tesoureiro; Que os recibos eram então entregues ao portador, incumbidos de recolher as assinaturas; Que, geralmente, essa tarefa de recolher as assinaturas desempenhada por Giovani; Que não se recorda do sobrenome de Giovani; Que Sandro Ferrari era portador de outros documentos do comitê; Que a documentação, no escritório de contabilidade, poderia ser recebida por qualquer um dos dezessete funcionários, mas aquela vinculada ao PMDB era normalmente entregue em mãos de Francisco Severino, que fazia a sua triagem; Que o depoente não tinha contato com essa documentação no escritório de contabilidade; Que segundo saiba(sic) apenas Francisco se incumbia da contabilidade do PMDB; Que o escritório não foi contratado para a contabilidade do comitê financeiro municipal, mas tão somente do partido; Que Wellington e Eduardo não tiveram participação ativa na campanha; Que confirma as declarações lançadas às fls. 134/135; Que tanto Ariana quanto o esposo desentenderam-se com o acusado Francisco, com quem interromperam diálogo à época; Que não sabe o motivo dessa desavença; Que esclarece que encaminhava todos os documentos à Francisco, mas este restituía,*



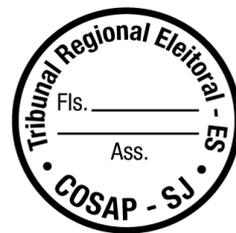
PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*pelos portadores, os relacionados ao comitê, retendo apenas os pertinentes ao PMDB; que foi o acusado Francisco quem apresentou a prestação de contas para que o depoente assinasse; Que não foi o declarante quem elaborou a prestação de contas; Que reconhece como sua assinatura aposta às fls. 25 dos autos, ao lado da assinatura de Eduardo Rodrigues Junior, e também reconhece como suas as rubricas apostas às fls. 27, 28, 31, 34, 36, 38 e 39/72, todas acima do campo “Assinatura do tesoureiro”; que não tem conhecimento de nenhum documento assinado pelo acusado Wellington; Que são suas assinaturas constantes dos recibos eleitorais; que não pode afirmar categoricamente, mas tendo observado a grafia utilizada no preenchimento dos recibos de fls. 80/81, acredita que tenha partido de seu punho o preenchimento dos mesmos, à exceção do seguinte: 15000168802 (doador Horthêmio Zuccolotto Netto); Que também não preencheu o recibo de nº 15000168808 (doador Vinicius Nunes Fernandes); Que Horthêmio Zuccolotto Netto trabalhava no escrito de contabilidade à época, mas não participava da gestão da campanha; Que ele, Horthêmio, não mantém vínculo funcional com o escritório atualmente; Que, indagado sobre as conclusões do laudo pericial consignado às fls. 555 e 557, de que o preenchimento dos recibos teria partido do punho escriturador de Horthêmio Zuccolotto Netto, o interrogando reafirmou que nem todos os recibos que lhe foram confiados foram por ele preenchidos e que não pode afiançar categoricamente que a grafia dos recibos de fls. 80/81 seja sua, embora semelhante; Que os recibos eram confeccionados em duas vias destacáveis, de modo que poderia ocorrer de o interrogante preencher apenas a via que permaneceria com o comitê financeiro; Que não tem outros esclarecimentos a prestar em sua defesa; [...] Que preenchia os recibos a partir das informações repassadas pelos portadores; Que os recibos não eram preenchidos a assinatura dos doadores, que eram recolhidas posteriormente por Giovani; Que não teve contato com os valores provenientes das doações; Que não tinha conhecimento da movimentação financeira do comitê. [...]”.(grifo não original)*

Inclusive, a afirmação de que não participou efetivamente da prestação de contas não se sustenta quando analisamos o depoimento de Eduardo Rodrigues Junior, designado Presidente do Comitê, que assim declarou em juízo (fls. 1022):

*“Que não é verdadeira a imputação constante da denuncia; Que trabalha no escritório de contabilidade responsável pelas contas do PMDB de Marilândia; que é o interrogando o responsável pela contabilidade do partido; Que, na época dos fatos, participou de uma reunião em Marilândia, em que foi convidado a compor o comitê financeiro da campanha de 2008, do PMDB; Que figurou como presidente, embora, a principio, não soubesse a função que lhe fora*



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*atribuída; Que não atuou diretamente na campanha; Que assinou alguns documentos que foram levados até o interrogando para tal finalidade; **Que geralmente era o acusado Jorge quem repassava tais documentos para sua subscrição; Que subscreveu, mas não elaborou prestação de contas referida na denúncia; Que não pode afirmar com convicção, mas acredita que foi Jorge quem apresentou ao declarante, pois, via de regra, era o acusado Jorge Silveira quem portava documentos do comitê para sua subscrição; Que a prestação de contas não passou pelas mãos do declarante no curso de sua confecção; Que, por isso, acredita que não foi elaborada pelo escritório Contacto; Que os recibos de doação eleitorais nunca foram submetidas ao interrogando; Que confirma ter prestado as declarações de fls. 142/144; Que não tem outros esclarecimentos a prestar em sua defesa [...] Que não sabe informar quem foi o responsável por protocolar a prestação de contas junto à Justiça Eleitoral [...]***”.(grifo não original)

No tocante ao recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR, sócio proprietário do escritório Contacto, inobstante tenha negado categoricamente qualquer envolvimento com a prestação de contas do comitê financeiro, emerge do depoimento pessoal de JORGE SILVEIRA DA COSTA JÚNIOR o liame entre o mesmo e a famigerada prestação de contas irregular.

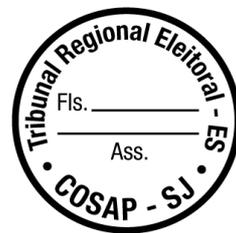
A mesma conclusão pode ser extraída quando examinamos os depoimentos de Sandro Marcos Ferrari, Vânia Cláudia Gonçalves Rodrigues, Horthemio Zuccolotto Netto e de Osmar Passamani, Prefeito Municipal de Marilândia/ES entre os anos de 2005 e 2008, e, à época dos fatos, candidato à reeleição pelo PMDB no citado município, vejamos:

Depoimento de Osmar Passamani – fl. 810

*“[...] **Que na época foi candidato às eleições majoritárias de Marilândia pelo PMDB; que conheceu o réu Francisco por meio da pessoa de Sandro Ferrari; que Sandro Ferrari; que Sandro Ferrari era coordenador da campanha do depoente; que o réu Francisco era proprietário de um escritório de contabilidade; que o réu Francisco era o responsável pela contabilidade das contas de campanha do depoente em 2008; [...]** (grifo não original)*

Depoimento de Sandro Ferrari – fl. 962

*“[...] **que no ano de 2008 era presidente do PSB municipal de Marilândia, representante da Coligação que representava a candidatura de Osmar Passamani; que o escritório do acusado Francisco fazia a prestação de contas do PSB, por isso conhecia o acusado Francisco, Eduardo e Jorge, que chegou a comentar com o Sr. Osmar Passamani que o escritório de contabilidade referido realizava as prestações de conta para o Partido que o depoente representava; que doou R\$ 2.000,00 para a campanha; que confirma as declarações***



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*prestadas às fls. 162; que não coletava pessoalmente doações para a campanha e por isso não compareceu ao referido escritório solicitando doações; que não se recorda de ter assinado algum documento referente à doação que realizou; que forneceu material para o exame grafotécnico que não tem certeza ser de sua titularidade a assinatura constante no recibo de fls. 547 dos autos; que há divergência tanto na grafia quanto no sobrenome. [...] que sabe dizer que o escritório funciona desde 2004; que os réus não pediram qualquer doação ao depoente para o PMDB de Marilândia à época dos fatos; que não entregou qualquer doação aos réus; que não se recorda de algum dos réus solicitou a assinatura de doação do recibo de campanha; que pode dizer que o Sr. Osmar Passamani conhece o acusado Francisco há muitos anos; que salvo engano o escritório de Francisco prestou serviços a Prefeitura Municipal de Marilândia na gestão de Osmar Passamani; que o comitê eleitoral do PMDB em 2008 funcionava na avenida Dom Bosco, na entrada da cidade. [...] que se recorda de uma pessoa de nome Giovani que trabalhou no comitê eleitoral na campanha de 2008; que doou espontaneamente; que era Secretário Municipal, pediu exoneração e utilizou as verbas rescisórias para efetuar a doação[...]”(grifo não original)*

Depoimento de Vânia Claudia Gonçalves Rodrigues – fl.813

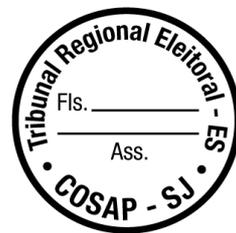
*“[...] que exerce atividade laborativa no departamento fiscal da empresa de contabilidade Contacto, desde 2007; **que se recorda que o escritório prestou serviços de prestação de contas de partidos políticos; que se recorda que o escritório prestou serviços para o PMDB de Marilândia;** [...]”(grifo não original)*

Depoimento de Horthemio Zuccolotto Netto – fl. 812

*“[...] que laborava no escritório como auxiliar administrativo; que o escritório CONTACTO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; **que sabe informar que à época dos fatos o escritório de contabilidade prestava serviços para o PMDB de Marilândia [...]**”(grifo não original)*

Conquanto o recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR não tenha assinado a prestação de contas, das provas coligidas aos autos, observo que o mesmo concorreu para a prática do delito.

Observo que os exames periciais (fls. 545/557e 581/586) concluíram que o preenchimento dos recibos eleitorais foi efetuado por Horthemio Zuccolotto Netto, o qual, embora desvinculado formalmente do comitê financeiro, era funcionário do escritório dos acusados. Sobre os fatos prestou o seguinte depoimento (fl. 812):



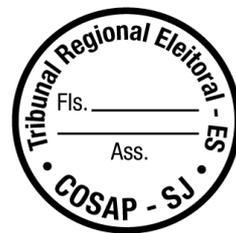
PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*“[...] que conhece os réus porque trabalhava com eles no escritório de contabilidade; que soube dos fatos em razão da intimação para depor no inquérito policial; que laborava no escritório como auxiliar administrativo; que o escritório CONTACTO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; que das pessoas relacionadas no parágrafo quarto das fls. 03, conhece todas as exceções de Ariana, esclarecendo que todas elas, menos José Carlos trabalhavam na empresa; que sabe informar que à época dos fatos o escritório de contabilidade prestava serviço para o PMDB de Marilândia, para o candidato Osmar Passamani; que sabe dizer que alguém integrante da campanha eleitoral para prefeito de Marilândia esteve no escritório de contabilidade por varias vezes, mostrando o projeto do PMDB e pedir doações aos funcionários; que sabe dizer que o pedido de doações foi feito de forma geral; que soube que vários funcionários por gostarem do plano de governo apresentado efetuaram doações; o depoente contribuiu; que o depoente doou cerca de R\$ 700,00, não se lembrando do valor exato, tendo em vista a fluência do tempo; que como contraprestação dos seus serviços na empresa recebia cerca de R\$ 1.600,00; que entregou o dinheiro a uma pessoa do partido e assinou o respectivo recibo eleitoral; que o depoente vota em Colatina; que justifica a doação porque Marilândia é município vizinho de Colatina e havendo condições “por que não ajudar”; que confirma a declaração de fls. 181 e de fls. 351, lidas nesta oportunidade; que reconhece como sua a assinatura aposta no recibo eleitoral 150000168802, acostado à fl. 80 [...] que não conhece o Sr. Giovanni retratado às fls. 163; que não lidou diretamente com a arrecadação ou com a contabilização das doações de campanha; que os recibos eleitorais, à exceção daquele assinado pelo depoente não passaram por suas mãos; que forneceu material de comparação para exame grafotécnico; que lida a informação constante do laudo pericial de fls. 555, reafirma não ter preenchido os recibos eleitorais mencionados pela perita, à exceção daquele subscrito pelo próprio depoente, que advertido novamente sobre as penas cominadas ao falso testemunho, reafirmou não se recordar de ter preenchido os demais recibos eleitorais, podendo atestar categoricamente apenas que preencheu aquele que subscreveu. [...]” (grifo não original)*

Outrossim, verifico que do cotejo do demonstrativo dos recursos arrecadados, às fls. 32/33, e das demais provas que instruem o presente feito, a par das doações atribuídas a Sandro Marcos Ferrari e Mega Sonorização e Serviços Ltda-ME, todas as demais doações de pessoas físicas, que perfazem o percentual de 74% (setenta e quatro por cento) do total arrecadado pelo Comitê Financeiro naquele pleito (2008), foram realizadas por familiares de Francisco ou pessoas ligadas ao seu escritório.

*Pasmem!* Como bem salientou o douto magistrado sentenciante, a maioria



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

absoluta dos doadores, senão a totalidade, não é radicada em Marilândia, não mantinha domicílio eleitoral naquele município, nem seria beneficiada de qualquer forma, direta ou indiretamente, pela vitória do Sr. Osmar Passamani no pleito de 2008. Contudo, com justificativas curiosas quanto a de terem simpatizado com a plataforma do candidato, efetuaram doações muitas vezes incompatíveis com sua renda pessoal. A comprovar o alegado, transcrevo trechos de depoimentos de alguns dos supostos doadores:

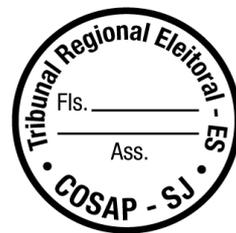
(Cristiane Neumeg – fl. 808)

*“[...] que trabalhava com os réus em escritório de contabilidade e assessoria; que a época dos fatos, 2008, a depoente prestava serviços no referido escritório; que na empresa contábil era responsável pela escrituração fiscal; [...] que trabalhou no escritório de 2007 a meados de 2009; [...] que em 2008 doou menos de R\$ 1.000,00; [...] que à época a depoente não era eleitora de Marilândia, mas de Colatina-ES; [...] que exibido o documento de fls. 80, afirma que na época não chegou a assiná-lo; que não sabe informar quem foi que lançou a assinatura e m seu nome; que o salário da depoente girava em torno de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.400,00 na época dos fatos; que efetuou doação “porque quis” que ninguém a influenciou[...]” (grifo não original)*

(Fernando Fontana – fl. 811)

*“[...] que à época (2008) exercia atividade laborativa no escritório contábil pertencente ao réu Francisco; [...] que conhece todas as pessoas descritas no parágrafo quarto das fls. 03; que trabalharam com o depoente no escritório; [...] que não era filiado a partido político na época; que o depoente sempre votou em Colatina-ES; [...] que o depoente doou, as quantias de R\$ 600,00 e R\$ 700,00; que ainda trabalha no escritório do réu Francisco no mesmo setor de recursos humanos; que recebia pouco mais de R\$ 900,00 à época; que fez doação porque “quis”; que fez a doação porque tinha alguns amigos em Marilândia; (...) que confirma ter assinado os recibos eleitorais de fls. 80, mas o fez “meio correndo”; (...) que não sabe explicar o porquê de o laudo pericial ter identificado como falsas suas assinaturas de fls. 80; que acredita que isso resulta de ter subscrito rapidamente esses documentos; [...]” (grifo não original)*

(Michel Spalenza Ferrari – fl. 814)



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

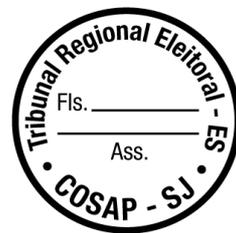
*“[...] que à época dos fatos trabalhava no escritório de contabilidade contato; [...] que o depoente doou a quantia de R\$ 700,00; que o depoente sempre votou em Colatina; que fez as doações porque todos do escritório estavam fazendo; que os réus comentaram a respeito e solicitaram aos funcionários, inclusive ao depoente, se desejavam fazer as doações; que acredita que no momento da doação assinou algum documento; que confirma o depoimento de fls. 215 e de fls. 439 dos autos; que reconhece como sua a rubrica aposta no RE 15000168809 fl. 80; [...] que acredita que seu salário em 2008 girasse em torno de R\$ 550,00 a R\$ 600,00; que não tinha outras fontes de renda; [...] que achou interessantes as propostas do candidato e tem parentes no município de Marilândia, o que o motivou a realizar a doação; que não sabe dizer se seus parentes de Marilândia efetuaram doações semelhantes naquele pleito.” (grifo não original)*

(Fábio Rezende Jacobosk – fl. 818)

*“[...] que trabalha na empresa Contacto há 05 anos; que a empresa pertence aos réus; [...] que nunca foi filiado e não tem simpatia por algum partido político; que doou cerca de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 a partido político; que não se recorda para qual partido; que confirma a declaração de fls. 476; que doou porque achou que deveria doar dinheiro e que estava fazendo uma boa ação; que recebia a quantia de R\$ 1600,00 a R\$ 1650,00 como salário à época; que doou dinheiro mas não se recorda se assinou algum documento; que a rubrica aposta no RE 15000168812 não é de sua titularidade, fl. 80[...].”(grifo não original)*

(Ana Lúcia de Carvalho Almeida – fl. 816)

*“[...] que soube da ação penal porque é irmã de um dos réus; [...] que à época da campanha de Osmar Passamani fez uma doação ao partido no valor aproximado de R\$ 14.000,00; que sempre votou em Colatina; que a declarante é dentista e possui, juntamente com a irmã, uma empresa de plano odontológico com clientes na cidade de Marilândia; que na época tinham intenção de colocar um consultório de atendimento em Marilândia; que confirma a declaração prestada à fls. 342; que se recorda de ter rubricado o recibo do valor doado; que reconhece como sendo suas as rubricas apostas nos recibos eleitorais 15000168816, 15000168817, 15000168819 e 15000168822, fl. 80; que se recorda que o valor aproximado de R\$ 5.000,00 foi entregue de uma vez*



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*e que o restante para complementar os R\$ 14.000,00 foram fracionados em valores menores.[...]” (grifo não original)*

As circunstâncias destes autos nos permite concluir o envolvimento dos recorrentes na prática do delito. E tal ilação se dá pelas regras do conhecimento dedutivo, da experiência comum e da racionalidade, à luz do art. 239, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*Art. 239. Considera-se indício a circunstancia conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstancias.*

Nosso ordenamento jurídico processual, em seu art. 239, do CPP, chancela a decisão condenatória que utiliza prova indiciária, desde que essa se mostre conclusiva, exclua qualquer hipótese favorável ao acusado e se coadune com a prova colhida nos autos.

Na mesma linha, transcrevo trecho da mais clássica doutrina,

*“Diante do sistema de livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada de circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma em relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”<sup>4</sup>*

E acerca da pertinência da prova indiciária, cito os seguintes excertos:

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO DE MATERIAL PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

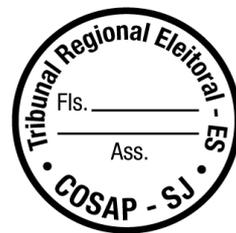
(...)

**2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosa. (grifo não original)**

(...)

(STJ - HC: 15736 MG 2001/0005409-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.04.2001 p. 189)

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal. 11ª Edição. 2007. Pg. 617



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

**2. A condenação com base em prova indiciária é possível quando os indícios são hábeis a formar, juntamente com outros elementos probatórios, uma unidade, gerando na mente do julgador juízo de certeza sobre a autoria e a materialidade do delito, o que, data vênia, não é o caso dos autos. (grifo não original)**

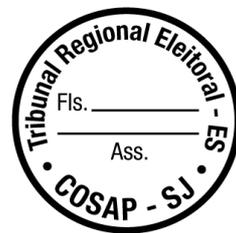
(...)

(TRF-1 - ACR: 34143 DF 2005.34.00.034143-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 12/08/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2008 e-DJF1 p.361)

Os quatro acusados laboravam para o mesmo escritório que, segundo as provas colhidas aos autos, era o responsável pelo controle das contas de campanha do PMDB. Três dos réus exerciam funções no comitê financeiro do partido e o quarto, era dono do escritório e responsável pela contabilidade da referida agremiação partidária. A exceção de dois recibos eleitorais referentes às doações de Horthemio Zuccolotto Netto e Vinicius Nunes Fernandes, todos os demais, consoante laudo pericial, foram preenchidos por Horthemio Zuccolotto Netto, que trabalhava no mesmo escritório dos acusados. Alguns recibos eleitorais tiveram a sua falsidade constatada pericialmente e outros, embora com resultado inconclusivo da perícia, foram contestados pelos próprios doadores. Os dados de quem praticara as liberalidades pertenciam a funcionários do escritório e a familiares do acusado FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR. A exceção de Francisco, os três denunciados assinaram as declarações inquinadas e JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR subscreveu os próprios recibos falsificados, tendo sido Francisco o responsável por apresentar a prestação de contas à assinatura do tesoureiro.

De modo preciso concluiu o MM. Juiz da 6ª Zona Eleitoral, assim manifestando-se:

*“os réus prevaleceram-se de informações que estavam ao seu alcance (por isso esse conjunto tão homogêneo, composto por parentes de Francisco e empregados do escritório) para preencher os recibos de campanha, dando azo de legitimidade a recursos provenientes de fontes desconhecidas e não devidamente contabilizadas. Essas circunstâncias transparecem o dolo dos envolvidos e permite vincular ambos os ora sentenciados (tesoureiro e contador) à prática criminosa, na forma do art. 29, do CPB. (...) Os acusados detinham a motivação, oportunidade e meios para a prática do crime, agiram com a perfeita consciência da falsidade das informações lançadas na prestação de*



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

*contas e urdiram a documentação, igualmente falsa, que lhe proporcionaria lastro, quais fossem os multicitados recibos eleitorais.(...) o elemento subjetivo do tipo penal, embora negado pelos réus, pode ser inferido por provas indiretas (...) O acusado JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR subscreveu a prestação de contas inquinada e participou da formulação dos recibos, também por ele assinados, sabendo falso o seu teor; e o acusado FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JÚNIOR concorreu para o delito, produzindo o documento falso (prestação de contas), que submeteu à assinatura dos comparsas, tendo plena consciência da falsidade cometida, eis que pautada em dados manipulados pelo próprio escritório de contabilidade.(...)"*

Por todo o exposto, e ao contrário do alegado pelos recorrentes, observo que o *decisium*, ora hostilizado, não se baseou em meras conjecturas, mas teve como supedâneo o harmônico conjunto probatório constante nos autos, conjunto este não desmentido por outros elementos ou explicações plausíveis, o que formou contra os recorrentes prova indiciária muito segura a sustentar o decreto condenatório.

Ante o exposto, e em consonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

\*

### VOTO

#### **O Sr. JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO (REVISOR):-**

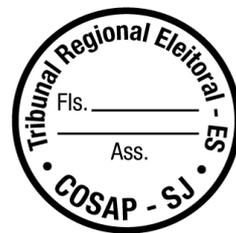
Senhor Presidente: Eu também acompanho o voto do eminente Relator, mas faço algumas breves considerações: O tipo da falsidade repete, basicamente, o mesmo tipo do Código Penal, para fins eleitorais. Tem esse especial fim de agir.

Há, realmente, julgados, citados pelo Dr. Marcus Felipe Botelho Pereira em seu voto, que dizem que se a prestação de contas é feita após as eleições haveria atipicidade em face dessa norma penal incriminadora que diz “para fins eleitorais”, como se “para fins eleitorais” dissesse respeito, exclusivamente, a “para as eleições”.

Na verdade, a eleição é um fenômeno eleitoral, mas há outros fenômenos eleitorais, não necessariamente ligados às eleições. Tudo o que diz respeito à Justiça Eleitoral está incluído na expressão “para fins eleitorais”.

Não precisaríamos ir tão longe para chegar a essa conclusão. Na verdade, a prestação de contas está ligada também às eleições, mas, como bem colocado pelo eminente Relator, em seu voto, trata-se de um controle posterior de um fato anterior, pois é impossível controlar o financiamento da campanha enquanto a mesma está ocorrendo. Espera-se o final das eleições e então se pode controlar a regularidade do financiamento da campanha.

Não é possível controlar *pari passu* à medida em que ela vai sendo feita. Portanto, trata-se de um controle posterior de fato anterior, que é o financiamento da campanha para as eleições. Até mesmo porque o próprio abuso do poder econômico, na Lei Complementar nº 64, é



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

um fundamento que permite até mesmo àquele que é condenado perder o cargo e tornar-se inelegível ao cargo para o qual ele concorreu.

No meu ponto de vista, isso “fecha o raciocínio” no sentido de que falsidades documentais inseridas em prestações de contas estão, sim, abrangidas por esse elemento do tipo especial fim de agir para fins eleitorais.

Em relação à autoria, abro parênteses para dizer que há um certo preconceito, na matéria de prova constitucional, contra o indício como meio de prova.

No processo penal, tirando a prova sobre o fato, as questões de estado da pessoa, tais como nascimento, óbito, em que o Código de Processo Penal é expresso que se prove por meio de certidões próprias, não há uma hierarquia entre meios de provas, fica tudo no campo do livre conhecimento motivado.

Na verdade, o que se procura evitar é que um único indício, uma única prova indiciária possa lastrear uma condenação, mas quando há uma série de indícios que apontam no mesmo sentido... E penso que quem trabalha melhor nesse campo da análise da matéria probatória é o Direito americano, que é diferente do nosso, pela raiz anglo-saxônica, que tem uma teoria da prova muito bem elaborada. Trata-se do conceito de não haver dúvida razoável, porque, na verdade, a menos que o réu confesse ou que seja filmado praticando o delito, sempre poderemos levantar dúvidas se ele praticou ou não o crime.

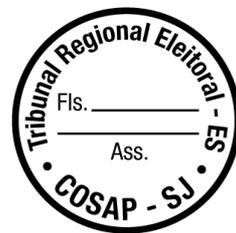
A questão é: as dúvidas que levantamos são dúvidas razoáveis ou são dúvidas que beiram o absurdo? Por exemplo: O sujeito é encontrado no quarteirão seguinte ao que uma vítima foi esfaqueada. Ele está com um facão ensanguentado guardado no colete, está todo sujo de sangue e está tremendo. Podem dizer que ele é açougueiro, que aquele facão é do açougue, se não fizerem perícia no sangue. Ou seja, podemos questionar o quanto a dúvida levantada é razoável ou absurda.

A certeza de uma condenação, matematicamente falando, não é uma certeza de 100%. É uma certeza que pode ser de 90%, 95%, basta que as dúvidas que se levantem contra a condenação não sejam dúvidas razoáveis, ou, como diz o Direito americano, *under unreasonable doubt*.

Então, se não se levantam dúvidas razoáveis que expliquem outras possibilidades, que levantem a dúvida em relação à autoria, um conjunto intenso de indícios, sim, é elemento suficiente para lastrear a condenação. Até porque na verdade a diferença entre o indício e os outros meios de prova, a própria doutrina fala, raras são as provas que estão ligadas diretamente aos fatos, a maioria delas está num grau de mediação em relação ao fato. Numas o grau de mediatidade é maior; noutras, menor.

Uma dessas formas de indício é o álibi, que tem uma preponderância quase que absoluta, porque é um próprio negativo, é a demonstração de um fato que, como consequência lógica, diz que alguém não poderia estar naquele lugar, naquele momento, porque estava presente em outro. Mas e a prova de que ele estava em outro lugar? Também é uma prova indireta. Ou seja, a distinção entre prova direta e indireta gera muitas críticas no Processo Penal porque o julgador não está diretamente ligado ao fato, há sempre uma mediação com algum elemento de prova, o que vai diferenciar é que em alguns o grau é maior, em outros o grau é menor.

Nesse contexto, como bem colocado pelo eminente Relator, da participação de todos eles, na verdade apenas dois restaram no processo: Um deles, o Jorge Silveira, se não me engano, assinou os próprios recibos, que se verificou que eram falsos. Outro, embora não tenha assinado os recibos, assinou a prestação de contas e com ele trabalhava, dentro do mesmo grupo,



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

que dirigia a estrutura de financiamento da campanha. De modo que é razoável a conclusão de que passou na sua esfera de domínio a prática desse fato.

Com essas considerações, Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Relator.

### SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

#### **O Sr. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA:-**

Senhor Presidente: Eu gostaria de solicitar um esclarecimento ao eminente Relator sobre essa colocação, feita pelo Dr. José Eduardo do Nascimento, sobre a dúvida com relação à autoria desses fatos.

\*

### ESCLARECIMENTO

#### **O Sr. JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (RELATOR):-**

Na verdade, concluí o meu voto por fazer uso da prova indiciária. O que se pode questionar é exatamente a participação de Francisco Severino, o dono do escritório de contabilidade. Mas verificamos que foi um funcionário dele quem falsificou esses recibos, juntamente com os outros acusados, e foi o próprio Francisco o responsável que apresentou a prestação de contas à assinatura do tesoureiro, que depois veio a apresentar essas contas à Justiça Eleitoral.

Um outro detalhe também me chamou a atenção é que os dados de quem praticava essas liberalidades eram de um funcionário e de familiares desse Francisco. Ele nega o fato, dizendo que não tinha nada a ver com isso e que era apenas o seu escritório que prestava contas, mas foram os seus familiares que firmaram alguns recibos, os funcionários de seu escritório que falsificaram os recibos, ou seja, ele colocou os recibos em nome de familiares com a assinatura desse funcionário, levou a prestação de contas para a assinatura do tesoureiro e apresentou-a à Justiça Eleitoral.

Com base nesse contexto foi que entendi que a sua participação está devidamente comprovada.

\*

### PEDIDO DE VISTA

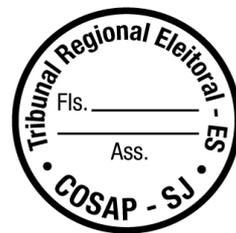
#### **O Sr. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA:-**

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Desembargador Fabio Clem de Oliveira.

\*



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

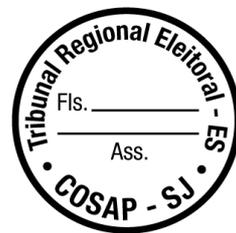
Presidência do Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon.

Presentes o Desembargador Fabio Clem de Oliveira (Suplente) e os Juízes Marcus Felipe Botelho Pereira, José Eduardo do Nascimento, Danilo de Araújo Carneiro, Helimar Pinto e Aldary Nunes Júnior.

Presente também o Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procurador Regional Eleitoral.

**Declarou-se impedido para atuar nos autos o Sr. Jurista Danilo de Araújo Carneiro.**

\cds



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

23-03-2015

**PROCESSO Nº 115-55.2012.6.08.0006 - CLASSE 31 – (Continuação do julgamento)**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/10**

## VOTO-VISTA

**O Sr. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA (RELATOR):-**

Senhor Presidente, Eminentes pares e Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Por dúvida que me assaltou no início do julgamento, especificamente quanto à participação de JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR E FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR nas práticas da conduta criminosa descrita na peça inaugural, pedi vista dos autos e hoje trago o meu voto para a continuação do julgamento, com os seguintes fundamentos.

Os eminentes Relator e Revisor desproveram a ambos os recursos. A despeito de afirmarem que são do tipo indiciárias as provas que fundamentaram suas conclusões, entenderam que na hipótese as provas colhidas na fase instrutória são suficientes à manutenção da condenação dos Recorrentes, pela prática da conduta descrita no art. 350 do Código Eleitoral.

Comungo do entendimento que proclamaram de que as falsidades documentais inseridas nas prestações de contas que deram ensejo à instauração da ação penal contra os recorrentes enquadram-se na moldura do tipo descrito no art. 350, do Código Eleitoral, pela presença do elemento subjetivo “para fins eleitorais”.

Diga-se, a propósito, que este fundamento repercute entendimento que também prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, conforme os seguintes precedentes.

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

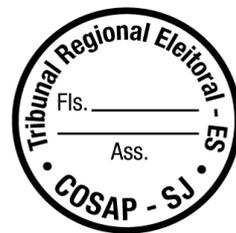
1. A configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral exige que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante.

2. Na espécie, a declaração falsa do paciente de que não havia efetuado movimentação financeira na conta bancária de campanha é irrelevante no processo de prestação de contas de campanha, visto que o art. 30 da Resolução-TSE 22.715/2008 exige a apresentação do extrato bancário para demonstrar a movimentação financeira. Desse modo, a conduta é atípica, pois não possui aptidão para lesionar a fé pública eleitoral.

3. Ordem concedida. (grifo meu)

(Habeas corpus nº 71519 – Relatora Ministra Fatima Nancy Andrighi - acórdão publicado no DJe, em 25.04.2013)

.....  
[...]. 2. AÇÃO PENAL. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. Art. 350 do CE. Justa causa. Reconhecimento. A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE.

[...]

(Habeas corpus nº 581 – Relator Ministro Cezar Peluso – acórdão publicado no DJe, em 03.04.2008)

.....

Falsidade documental. Prestação de contas. Arts. 350 do Código Eleitoral e 20 e 21 da Lei nº 9.504/97. O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

(Habeas corpus nº 482, Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no DJe, em 27.08.2004).

Que é como também vêm decidindo os Tribunais Regionais Eleitorais, como se vê dos precedentes a seguir transcritos.

RECURSOS CRIMINAIS - CRIME DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2004 - RECURSO DO CONDENADO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - MÉRITO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - RESPONSÁVEL FINANCEIRO DA CAMPANHA - DOLO E ESPECIAL FIM DE AGIR PRESENTES - DELITO COM POTENCIALIDADE LESIVA - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA PENA-BASE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

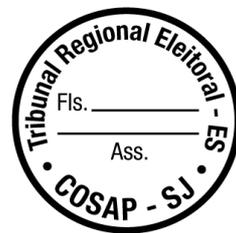
3. A omissão de informações ou mesmo a inserção de dados falsos em prestações de contas, são condutas que se revestem de finalidade eleitoral, pois é a partir das prestações de contas que podem ser fiscalizadas a arrecadação e despesas das campanhas, bem como de potencialidade lesiva quando buscam encobrir a prática de irregularidades ou mesmo de contabilidade paralela (Caixa 2).

[...]

(TRE/PR – Processo nº 461775 – Relator Juiz Roberto Brzezinski Neto, acórdão publicado no DJe, em 12.08.2014)

.....R

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL - CRIME DE NATUREZA FORMAL - INSERÇÃO DE FALSAS DECLARAÇÕES EM DOCUMENTO USADO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINALIDADE ELEITORAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONCURSO DE PESSOAS - SEGUNDO RECORRENTE QUE CONCORREU PARA A PRÁTICA DO DELITO - PARTÍCIPE - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

DE AMBOS OS RECORRENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -  
DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Na espécie, a inserção de falsas declarações, relativas a despesas com locação de um mesmo automóvel, em documentos apresentados em prestações de contas eleitorais, caracteriza o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

[...]

(TRE/RN – Ação penal nº 1529 – Relator Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, acórdão publicado no DJe, em 17.10.2014)

A revisão dos autos permitiu-me firmar juízo acerca das provas produzidas para acompanhar as conclusões dos eminentes Relator e Revisor, no sentido de que a materialidade da conduta descrita na denúncia, consistente na inserção de declaração falsa na prestação de contas nº 116-40.2012.6.08.0006 (nº 795/2008), remetida pelo Comitê Financeiro Municipal Único do Diretório do PMDB em Marilândia, nas eleições realizadas em 2008, encontra-se sobejamente evidenciada.

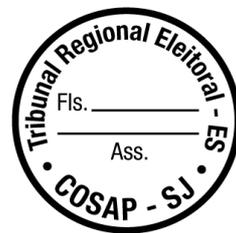
Cheguei a esta conclusão após minuciosa leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas KATIA MARIA BORGES LIMA e PALOMA ALMEIDA CARVALHO, ouvidas pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, às folhas 807 e 809, respectivamente, e ARIANA TOSTA DE CAMPOS, cujo depoimento se encontra lançado à folha 803, as quais figuram como doadoras de recursos na apensa ação de prestação de contas nº 116-40.2012.6.08.0006.

Tanto negaram haver realizado as doações representadas pelos recibos eleitorais juntados à prestação de contas remetida pelo Comitê Financeiro Municipal Único do Diretório do PMDB em Marilândia, nas eleições realizadas em 2008, como afirmaram não haver lançado suas assinaturas nos recibos eleitorais utilizados na prestação de contas em comento. E os seus respectivos depoimentos foram confirmados pelo laudo de perícia grafotécnica de fls. 545/557.

Acresça-se a isso, o fato de que as testemunhas CRISTIANE NEUMEG, FABIO REZENDE JACOBOSK e SANDRO MARCOS FERRARI admitem haver realizado doações em favor do Comitê Financeiro Municipal Único do Diretório do PMDB em Marilândia, nas eleições realizadas em 2008. Negam, contudo, haver lançado suas assinaturas nos recibos eleitorais acostados aos autos da mencionada prestação de contas nº 116-40.2012.6.08.0006 (fls. 808, 818 e 962). E que a contrafação das assinaturas foi confirmada pelo laudo de perícia grafotécnica de folhas 545/557.

Com tais considerações, ressalto que não há que se falar em hierarquia dentre os meios de prova elencados no Código de Processo Penal, bem como na legislação esparsa, pois o que vigora no sistema processual brasileiro é o princípio da persuasão racional do julgador, ou da livre convicção, que permite ao magistrado a inteira liberdade na valoração e apreciação das provas produzidas, em decisão obrigatória e suficientemente fundamentada.

Ainda que por expressa disposição legal do art. 239 do Código de Processo Penal (Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias) a prova indiciária possa ser utilizada para fundamentar a condenação criminal, é certo que o valor



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

probatório do indício, segundo lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura<sup>1</sup>, não se vincula à quantidade ou qualidade do indício, “*Posto que os indícios não se pesam, e não se contam, não basta que apareçam em número plural; é indispensável que, examinados em conjunto, produzam a certeza moral sobre o fato investigado. Para tanto, devem ser graves, precisos, e concorrerem, harmonicamente, a indicar o mesmo fato*”.

Maria Thereza Rocha de Assis Moura<sup>2</sup> também adverte que “*vários indícios graves, precisos e concordantes, analisados em conjunto, podem levar à certeza processual do fato indicado, quando se unirem e se consolidarem sob forte nexó lógico. Para tanto, faz-se indispensável que a conclusão se apresente precisa e segura, vale dizer, que apareça como resultado lógico imediato, e não como o final de dispendiosa cadeia de argumentos, cuja complicação estará indicando, precisamente, o contrário. A necessidade moral ou física da conclusão, obtida mediante o exame do conjunto de todos os indícios, constitui, por assim dizer, o verdadeiro fundamento do valor probatório dos indícios.*”

Tais considerações permitem inferir que, desde que os indícios sejam suficientes para fundamentar devidamente a sentença e que a instrução probatória seja realizada em observância ao devido processo legal, inexistente qualquer impedimento ou vedação para que sejam utilizados para uma possível condenação, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência.

Mas é preciso ter em mente que a não violação do mencionado princípio decorre da correta e grave análise do conceito de indício, vez que estes não se baseiam na incerteza, mas na presença de diversos elementos que conduzem ao convencimento do magistrado, permitindo, portanto, a construção participada do provimento jurisdicional, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.

A força probatória dos indícios depende, desse modo, da clara apreciação dos fatos pelo julgador, possibilitando a avaliação criteriosa, específica e completa da prova.

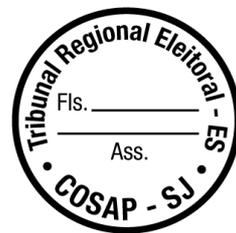
Em assim sendo, pela equivalência da prova indiciária com os demais meios de prova, indubitável que esta possa ser utilizada como fundamentação a uma sentença condenatória, amparada no convencimento motivado do juiz.

É como decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 97781/PR, de que foi Relator designado para redigir o acórdão o Exmº Sr. Ministro Luiz Fux:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREVENÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ART. 83 DO CPP). NECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA DO ÓRGÃO PREDECESSOR. SÚMULA Nº 706 DO STF. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INDICIÁRIA. LEGITIMIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL**

<sup>1</sup> Moura, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 91

<sup>2</sup> Moura, Maria Thereza Rocha de Assis, obra citada, p. 96.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “F”. ROL TAXATIVO.

[...]

**3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.**

**Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.**

[...] (grifo meu)

(Acórdão publicado no DJe, em 17.03.2014)

Luiz Fux:

Para ilustração, transcrevo passagem do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro

[...].

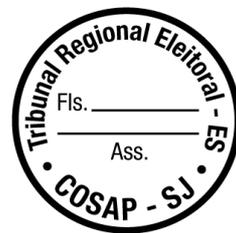
É insubsistente também o argumento de que o paciente teria sido condenado com base em prova indiciária e, portanto, seria nulo o processo-crime.

Em primeiro lugar, porque o ordenamento brasileiro segue o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir.

Além disso, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação:

Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece. (...) A presunção é legal (*praesumptio iuris seu legis*) se a ilação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (*praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis*) se a ilação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz. (...) No Direito Processual Penal não existem, de regra, ficções e presunções legais (...).



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

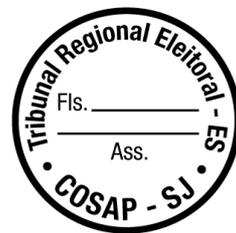
Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo, das presunções *hominis*. A expressão máxima da presunção *hominis* é dada pela prova indiciária. (Tradução livre do texto: *Presunzione è "l'induzione della esistenza di un fatto ignoto da quella di un fatto noto, sul presupposto che debba essere vero per il caso concreto ciò che ordinariamente suole essere vero per la maggior parte dei casi in cui quello rientra". (...) La presunzione è legale (praesumptio iuris seu legis) se la illazione dal noto all'ignoto è fatta dalla legge; ovvero dell'uomo (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se la illazione è fatta dal giudice, costituendo pertanto una operazione mentale del giudice. (...) Nel diritto processuale penale non esistono, di regola, finzioni e presunzioni legali (...). Trovano invece possibilità di inserimento nel processo penale, come in ogni altro processo, le presunzioni hominis. L'espressione massima della presunzione hominis è data dalle prove indiziarie.*) (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162).

No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-constutivo; mais precisamente: “o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade” (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236)

Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91).

Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados:

“O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções *hominis* ou *facti*, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do *ius puniendi*, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162).” (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012)

CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009)

Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003.

[...] (grifos meus)

E o princípio do favor rei, também conhecido como princípio do favor incontinentiae, favor libertatis, ou in dubio pro reo, tem sido reconhecido ou considerado como um dos mais importantes princípios do Processo Penal, ao ponto de poder-se dizer que decorre do princípio da presunção de inocência.

Baseia-se na predominância do direito de liberdade do acusado quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado, ou seja, na dúvida, sempre prevalece o interesse do réu. O mencionado princípio deve orientar, inclusive, as regras de interpretação, de forma que, diante da existência de duas interpretações antagônicas, deve-se escolher aquela que se apresenta mais favorável ao acusado.

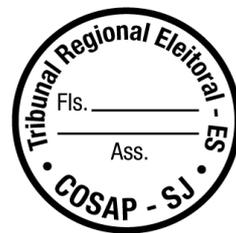
No processo penal, para que seja proferida uma sentença condenatória, é necessário que haja prova da existência de todos os elementos objetivos e subjetivos da norma penal e também da inexistência de qualquer elemento capaz de excluir a culpabilidade e a pena.

Por tais considerações, averbo que embora a perícia grafotécnica realizada no curso da instrução processual não tenha identificado o Recorrente JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR como autor das contrafações nos recibos eleitorais constantes da prestação de contas nº 116-40.2012.6.08.0006 (nº 795/2008), está suficientemente comprovada a sua participação na conduta criminosa descrita na peça vestibular.

E tal se dá em razão de haver o Recorrente JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR figurado como um dos responsáveis pela administração financeira do Comitê Financeiro Municipal Único do Diretório do PMDB em Marilândia, nas eleições realizadas em 2008, na qualidade de **tesoureiro**, como se verifica dos autos da apensa prestação de contas nº 116-40.2012.6.08.0006.

Mesmo tendo JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR afirmado (fls. 1.020/1.021) não ter exercido, de fato, a função de tesoureiro, admite haver preenchido e assinado inúmeros recibos de doações eleitorais, nos quais restou comprovada a contrafação descrita na denúncia e que instruíram a prestação de contas nº 116-40.2012.6.08.0006.

[...]; Que acredita que a imputação se dava ao fato de ter assinado como tesoureiro de campanha, em Marilândia, em 2008; Que seu nome formalmente figurou na função de tesoureiro, mas, na prática, o interrogando não a exerceu; Que é do declarante a assinatura reproduzida às fls. 31 sobre o campo “assinatura do tesoureiro”, o mesmo se dando às fls. 27 e 28 do caderno processual; Que todos os recibos continham a assinatura do



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

interrogando; Que, dos recibos que lhe foram confiados, alguns foram preenchidos e assinados pelo declarante, e, outros, apenas assinados pelo interrogando, na condição de tesoureiro; [...]; Que são suas as assinaturas constantes dos recibos eleitorais; Que não pode afirmar categoricamente, mas tendo observado a grafia utilizada no preenchimento dos recibos de fls. 80/81, acredita que tenha partido de seu punho o preenchimento dos mesmos, à exceção do seguinte: 15000168802 (doador Horthêmio Zucolotto Netto); [...]. (grifo meu)

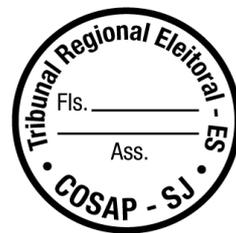
A despeito da negativa sobre a autoria da conduta que lhe é imputada, no depoimento do corréu EDUARDO RODRIGUES JUNIOR (beneficiado por suspensão condicional do processo – decisão de fl. 1.062/1.062-v.), presidente do Comitê Financeiro Municipal Único do Diretório do PMDB em Marilândia nas eleições realizadas em 2008 (fl. 1.022/1.022-v.), também há declarações que constituem evidências de sua participação na prática descrita na peça inaugural:

[...]; Que figurou como presidente, embora a princípio não soubesse a função que lhe fora atribuída; Que não atuou diretamente na campanha; Que assinou alguns documentos que foram levados até o interrogando para tal finalidade; Que geralmente era o acusado Jorge quem repassava tais documentos para sua subscrição; Que subscreveu, mas não elaborou a prestação de contas referida na denúncia; Que não pode afirmar com convicção, mas acredita que foi Jorge quem a apresentou ao declarante, pois, via de regra, era o acusado Jorge Silveira quem portava documentos do comitê para sua subscrição; [...]. (grifo meu)

Observo, ainda, que as testemunhas KATIA MARIA BORGES LIMA, PALOMA ALMEIDA CARVALHO, CRISTIANE NEUMEG e FABIO REZENDE JACOBOSK, que figuram como doadores na prestação de contas nº 116-40.2012.6.08.0006, remetida pelo Comitê Financeiro Municipal Único do Diretório do PMDB em Marilândia, nas eleições realizadas em 2008 e que negam a doação registrada ou negam haver firmado os recibos eleitorais juntados aos autos referidos, folhas 807, 809, 808 e 818, respectivamente, trabalharam com o Recorrente JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR na empresa Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., do que decorre que este tinha acesso aos seus respectivos dados pessoais, o que lhe propiciava a chance e oportunidade de deles utilizar-se para a elaboração dos documentos, os quais se comprovou foram produto de contrafação.

Noutra parte, o que foi considerado como meros indícios que militariam contra o recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR, não têm a consistência exigida pelo sistema processual penal para a emissão de uma sentença condenatória. Não provam a existência de todos os elementos objetivos e subjetivos da norma penal.

Se já há uma ausência total de provas e só se pode considerar algumas circunstâncias pessoais, principalmente a de ser o responsável pela empresa contratada para a elaboração da dita prestação de contas, como meros indícios que poderiam induzir à formação de um juízo desfavorável ao recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR, permito-me cercar-me da mais rigorosa cautela para não contribuir com a formação de uma



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

maioria que lhe possa impor uma condenação, por não ter segurança de que tenha praticado ou participado da prática dos fatos que lhe são imputados.

É fato que FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR trabalhava em conjunto com os demais Réus, na empresa Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., responsável pela contabilidade, entre outros, do Diretório Municipal do PMDB, em Marilândia. E, embora não constem dos presentes autos documentos de constituição da empresa Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual desta ação penal informam ser o mesmo o responsável legal por referida empresa.

Vários cidadãos que realizaram doações ao Comitê Financeiro Municipal Único do Diretório do PMDB em Marilândia, nas eleições realizadas em 2008, guardam estreita ligação com o recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR, inclusive declaram ser seus empregados na empresa Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., como se constata dos seus respectivos depoimentos: KATIA MARIA BORGES LIMA (fl. 807), CRISTIANE NEUMEG (fl. 808), PALOMA ALMEIDA CARVALHO (fl. 809), FABIO REZENDE JACOBOSK (fl. 818). Todos afirmaram o vínculo profissional com a empresa Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

ARIANA TOSTA DE CAMPOS (fls. 821/861), além de negar a existência da doação lançada na prestação de contas em comento, afirmou ter convivido em união estável com José Carlos de Carvalho Almeida, irmão do Recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR, o qual confeccionava as suas declarações de Imposto de Renda, também trabalhou na empresa Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. nos meses de novembro e dezembro de 2008.

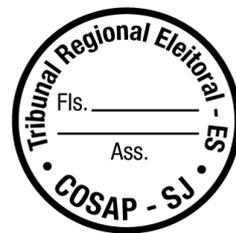
Ora, se o recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR era o responsável da dita empresa, não há como descartar que também como JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR, tinha acesso aos dados pessoais dos mencionados supostos doadores, podendo deles se utilizar para a eventual elaboração dos documentos sobre os quais se provou a contrafação.

E se a prova oral produzida demonstra que o recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR era o responsável legal da empresa Contacto Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., disso também decorre que também o era pela contabilidade do Diretório Municipal do PMDB, em Marilândia. Todavia, isso é tudo que se pode aferir das provas coligidas, eis que a análise da apensa ação de prestação de contas nº 116-40.2012.6.08.0006 evidencia que o recorrente não figura como responsável pela remessa da mesma à justiça eleitoral, ou como responsável pelo referido Comitê Financeiro Municipal Único do Diretório do PMDB em Marilândia, nas eleições realizadas em 2008.

Afora isso, ressalto que a prova testemunhal produzida não apresenta quaisquer elementos que confirmem a ação individual de prática ou participação do recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR na materialização de quaisquer dos fatos que culminaram concretizando a conduta típica descrita na denúncia.

Nem mesmo os corréus fizeram quaisquer afirmações que o incriminassem (fls. 1.019/1.022).

As conclusões que chego ao cabo da análise dos autos é que a prova indiciária reunida, no mínimo, não tem a substância e a suficiência exigida pelo direito processual penal que, em particular, me propicie emitir um juízo seguro e confortável de condenação em relação ao recorrente FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Portanto, tanto pela inexistência de prova de que tenha concorrido para a infração penal como por regra de interpretação, pois recorro ao princípio de que o direito de liberdade do acusado há de prevalecer no confronto com o direito de punir do Estado, esta é a solução que dou ao caso, por tê-la como a mais razoável e a que se apresenta mais favorável ao recorrente.

Por tais razões, com a mais respeitosa vênua aos Eminentes Relator e Revisor, nego provimento ao recurso interposto por JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR.

Todavia, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso interposto por FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR para absolvê-lo da imputação que lhe foi feita.

É como voto.

\*

### PEDIDO DE VISTA

**O Sr. JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JÚNIOR:-**

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Aldary Nunes Júnior.

\*

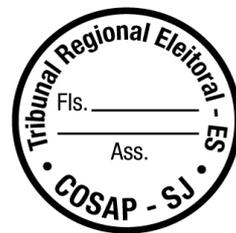
Presidência do Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon.

Presentes o Desembargador Fabio Clem de Oliveira (Suplente) e os Juízes Marcus Felipe Botelho Pereira, José Eduardo do Nascimento, Danilo de Araújo Carneiro, Aldary Nunes Júnior e Ubiratan Almeida Azevedo (Suplente).

Presente também o Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procurador Regional Eleitoral.

**Declarou-se impedido para atuar nos presentes autos o Jurista Danilo de Araújo Carneiro.**

\cds



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

25-03-2015

**PROCESSO Nº 115-55.2012.6.08.0006 - CLASSE 31 – (Continuação do julgamento)  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/2**

## VOTO-VISTA

### **O Sr. JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JÚNIOR:-**

Senhor Presidente, Eminentes Pares: Relembro que trato do Recurso Criminal nº 115-55, interposto por Jorge Silveira da Costa Júnior e Francisco Severino de Almeida Júnior em face da sentença de fls. 1112/1126, proferida pelo Juiz da 6ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes pela prática de crime previsto no artigo 350, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro.

O denunciado Jorge Silveira da Costa Júnior foi condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor de ½ salário mínimo vigente à época dos fatos. Porém, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consubstanciada na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena convalidada.

Por sua vez, o denunciado Francisco Severino de Almeida Júnior foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de ½ do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sendo a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito consubstanciada na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena convalidada.

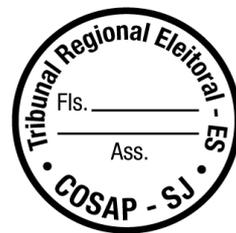
O eminente Relator por entender que o *decisium*, ora hostilizado, teve como supedâneo o harmônico conjunto probatório constante nos autos, conjunto este não desmentido por outros elementos ou explicações plausíveis, o que formou contra os recorrentes prova indiciária muito segura a sustentar o decreto condenatório, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, no que foi acompanhado pelo douto Revisor Juiz Federal.

Em voto vista, o ilustre e culto Desembargador Fábio Clem de Oliveira, inaugurando a divergência, negou provimento ao recurso interposto por JORGE SILVEIRA DA COSTA JUNIOR e, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, deu provimento ao recurso interposto por FRANCISCO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR para absolvê-lo da imputação que lhe foi feita.

Diante da divergência, pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão.

E, após uma análise detida dos autos, pedindo a necessária e muitas vênias ao ilustres Relator Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira e Revisor Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, não tenho dúvidas em acompanhar o brilhante voto proferido pelo eminente e culto Desembargador Fabio Clem de Oliveira, por também entender que a prova indiciária reunida nos autos não é suficiente para a condenação do recorrente Francisco Severino de Almeida Junior.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

## VOTO

**O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (SUPLENTE):-**

Senhor Presidente: Analisei o bem fundamentado voto do eminente Relator, o Dr. Marcus Felipe Botelho Pereira, e vi que a questão foi esmiuçada de forma individualizada em relação a cada réu, com destaque para a prova testemunhal, a prova pericial, inclusive.

Assim, pedindo vênias ao Desembargador Fabio Clem de Oliveira, que proferiu um brilhante voto e inaugurou a divergência, acompanho o voto do Relator, porque entendo que, no caso, a conduta trouxe uma solidariedade, e essa solidariedade também pode se refletir na pena.

Por esse motivo, acompanho o voto do eminente Relator, na forma que foi julgado na sessão anterior.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente Jorge Silveira da Costa Junior, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente Francisco Severino de Almeida Junior, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon.

Presentes o Desembargador Fabio Clem de Oliveira (Suplente) e os Juízes Marcus Felipe Botelho Pereira, José Eduardo do Nascimento, Danilo de Araújo Carneiro, Aldary Nunes Júnior e Ubiratan Almeida Azevedo (Suplente).

Presente também o Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procurador Regional Eleitoral.

\cds